



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6495/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4536/2015
PROTOCOLO	: 1582519
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 034/2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: WALDEIR SOARES DE LIMA - ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 187/2014
OBJETO	: R\$ 58.018,25 (CINQUENTA E OITO MIL DEZOITO REAIS E VINTE
VALOR	E CINCO CENTAVOS)

**CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 034/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 187/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena** e **Waldeir Soares de Lima – ME**, visando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R\$ 58.018,25 (cinquenta e oito mil dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-5339/2015 (Peça 20), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

...

Analizados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

...

Ao final, opina, pelo seguinte:

...

- 1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
- 2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8760/2015 (Peça 22), opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*

...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 187/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 035/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumprе reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1-** Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 187/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea **a**, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2-** Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização Contrato Administrativo nº 034/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena** e **Waldeir Soares de Lima – ME**, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regi-
mento Interno deste Tribunal;

- 3- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;
- 4- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb